



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 03.01.2022

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101062-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

FELIPE BORBA BRITTO PASSOS

LAILA ALBUQUERQUE DUARTE CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 2085 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO.

1. A anulação do certame licitatório que não chegou a termo conduz à perda de objeto do processo que tinha por razão sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101062-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria realizado pelo Núcleo de Engenharia desta Corte, que apontou irregularidades na Concorrência nº 03/2021, para construção de uma**

**Escola no Engenho Cacimbas - Zona Rural, e na Tomada de Preços nº 07/2021, para recapeamento asfáltico de vias, cujos valores foram estimados em R\$ 6.771.440,08 e R\$ 449.519,40, respectivamente;**

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados elementos que exigiam atuação imediata desta Corte visando ao saneamento das irregularidades, como cláusulas restritivas à competitividade, edital omissivo em cláusulas essenciais, previsão de prorrogação contratual incompatível com os objetos, orçamento básico superestimado e erros de cálculo no dimensionamento de quantidades;

**CONSIDERANDO**, contudo, que os certames foram anulados após a notificação à gestão;

**CONSIDERANDO** que, nessas condições, não estão presentes os elementos ensejadores à concessão da tutela de urgência requerida ao TCE (a urgência, o receio de grave lesão ao erário ou o risco de ineficácia de decisão de mérito - art. 18 da LOTCE / Lei Estadual nº 12.600/04), conduzindo à perda de objeto do presente processo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e na Resolução TC nº 016/2017,

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

**a. DETERMINAR o acompanhamento pelo Núcleo de Engenharia desta Corte em caso de novos procedimentos licitatórios para os objetos pretendidos pelos certames anulados.**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055939-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA**  
**PENHA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARNAUBEIRA DA PENHA**  
**INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2086 /2021**

**CONTRATAÇÕES**  
**TEMPORÁRIAS.**  
**FUNDAMENTAÇÃO.**  
**SELEÇÃO PÚBLICA.**  
**ACUMULAÇÃO INDEVIDA**  
**DE FUNÇÕES E/OU CAR-**  
**GOS. ESTRATÉGIA DE**  
**SAÚDE DA FAMÍLIA.**  
**AGENTE DE COMBATE ÀS**  
**ENDEMIAS E/OU AGENTE**  
**COMUNITÁRIO DE SAÚDE.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

3. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055939-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, *CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 504/2021;*  
CONSIDERANDO a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;  
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos;  
CONSIDERANDO a contratação indevida de profissionais para compor a Estratégia de Saúde da Família do Município;

CONSIDERANDO a contratação indevida de Agente de Combate às Endemias e/ou Agente Comunitário de Saúde;

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,*

*Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a V, negando-lhes o registro.*

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04, ao Sr. Manoel José da Silva, multa no valor de R\$ 4.573,25, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 5% (cinco por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050725-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IGARASSU**  
**INTERESSADOS: ELCIONE DA SILVA RAMOS**  
**PEDROZA BARBOSA E MÁRIO RICARDO SANTOS**  
**DE LIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. DELMIRO DANTAS CAMPOS**  
**NETO - OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STEPHANY DOS**  
**SANTOS - OAB/PE Nº 36.379**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2087 /2021**

**CONTRATAÇÕES TEMPO-**  
**RÁRIAS. ILEGITIMIDADE**  
**PASSIVA. FUNDAMENTA-**  
**ÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.**  
**LEI DE RESPONSABILI-**  
**DADE FISCAL.**

Atos de admissão de pessoal.  
Contratações temporárias.  
Ausência de demonstração de  
que as contratações foram  
motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público. Ausência de seleção pública simplificada. Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050725-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que a Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa assinou como Prefeita em exercício as portarias de autorização das contratações listadas nos Anexos I-B e II-B;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, art. 37, inc. II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, II-A, II-B e III, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual no 12.600/04, ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima e à Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, multa individual no valor de R\$ 9.146,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme art. 5º da Resolução TC nº 01/2015;

-Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

-Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar



conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

-Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Igarassu, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101047-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2088 / 2021**

PEDIDO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. A Inexistência dos requisitos necessários levam necessariamente ao indeferimento de pedido de medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101047-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100922-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jupi

**INTERESSADOS:**

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2089 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100922-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



**HOMOLOGAR** a decisão monocrática pelo arquivamento do presente processo. Registre-se, por oportuno, que seu objeto será tratado no bojo de processo de relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, que reúne competência para a Unidade Jurisdicionada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100190-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo

**INTERESSADOS:**

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES

JOSE EDUARDO DE MEDEIROS TEODOZIO

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ROSSINE BLESmany DOS SANTOS CORDEIRO

TULIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

WILLIAN DEYVSON GALDINO

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2090 / 2021**

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO. NÃO ADOÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

1. A não adoção injustificada das alíquotas de equilíbrio sugeridas em avaliação atuarial constitui irregularidade grave porquanto atenta contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial sobre o qual se funda a criação e manutenção dos regimes próprios de previdência, de assento constitucional (art. 40), podendo ensejar a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE, art. 73, III.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100190-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Jose Eduardo De Medeiros Teodozio:**

**CONSIDERANDO** que, depois de analisados os argumentos da defesa, remanesceram falhas que, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Eduardo De Medeiros Teodozio, Presidente do IPSEL no período de 01/08 a 31/12/19, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro:**

**CONSIDERANDO** a não adoção de alíquota previden-



ciária sugerida em avaliação atuarial, atentando contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sobre o qual se funda a criação e manutenção dos regimes próprios de previdência, de assento constitucional (artigo 40);

**CONSIDERANDO** a adoção tardia de medidas para a instauração do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão colegiado deliberativo do regime próprio, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 13/2018, de outubro de 2018, e só instaurado em dezembro de 2019, desatendendo à Lei Federal n.º 9717/1998, artigo 1º, inciso VI;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que todas as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo no exercício foram devidamente recolhidas à unidade gestora do RPPS;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro, Prefeito municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, objeto destes autos.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 18.293,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Willian Deyvson Galdino:**

**CONSIDERANDO** a contratação de empresa para a realização de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, cuja execução deveria ser conferida aos próprios servidores do IPSEL;

**CONSIDERANDO** que, para instruir os representantes dos Institutos Previdenciários dos Municípios de todo o Estado a operar no sistema COMPREV, a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães passou a realizar, desde o segundo semestre de 2018, uma série de cursos gratuitos, a distância e presenciais, inexistindo

motivos para que qualquer município, caso necessite da qualificação, deixe de designar servidores para participar, ou pague a consultorias pela prestação de serviços de capacitação dessa natureza;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Willian Deyvson Galdino, Presidente do IPSEL no período de 01/01 a 31/07/19, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.573,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Willian Deyvson Galdino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Dou quitação aos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover a adequação normativa do Comitê de Investimentos, por meio de instrumento legislativo adequado, prevendo, entre outros aspectos, sua composição (respeitando-se o que estabelece a Lei n.º 9.717/98, artigo 1º, IV e a necessária segregação de funções), atribuições, periodicidade das reuniões e responsável por suas convocações.

2. Recolher ao IPSEL, integral e pontualmente, as contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo, na qualidade de empregador, e as contribuições retidas dos servidores.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indica-



dos, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS no 402/2008.

2. Adotar as medidas necessárias de cobrança para reaver o valor dos acréscimos pecuniários incidentes sobre a contribuição previdenciária de novembro/2019, repassadas com atraso pelo Poder Executivo ao IPSEL, caso tais acréscimos ainda não tenham sido quitados.

3. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses.

4. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

5. Abster-se de contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV.

6. Demandar da empresa/profissional contratado a correção da avaliação atuarial do RPPS do exercício de 2019, efetuando os ajustes necessários, desta feita utilizando como premissa para a elaboração do fluxo atuarial taxa de juros nos limites impostos pela Portaria MF n.º 464/2018, artigo 26, incisos I e II, e a atualização dos demonstrativos correspondentes enviados à Secretaria de Previdência Social.

7. Dar continuidade aos esforços para regularizar os critérios para emissão do CRP ainda apontados como “irregular” no sistema CADPREV.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100947-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

GERMANO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB 44204-PE)

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 2091 / 2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO FUNDEF. DUPLICIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando existentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser homologada a medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100947-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Considerando** que, em 2018, o Município de São José da Coroa Grande contratou, por inexigibilidade de licitação, o advogado Germano César de Oliveira Cardoso para recuperação de valores afeitos ao FUNDEF, apesar de já se encontrar em curso o Cumprimento de Sentença nº 0062283-20.2016.4.01.3400, aforada pelo ente Municipal através do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em nome do aludido Município;

**Considerando** que a contratação do advogado retrocitado configurou contratação em duplicidade de serviço advocatício de que já dispunha a Municipalidade, em ordem a impor vultoso prejuízo ao erário de São José da Coroa Grande, já que fora acordado pagamento equivalente a 20% do valor a ser recuperado pelo Município;

**Considerando** os indícios de irregularidade do procedimento de Inexigibilidade que ensejou a contratação do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, multicitado, seja por não se revestir o objeto contratual da nota da singularidade, seja pela antieconomicidade da medida;

**Considerando** que, a despeito de tudo isso, recentemente, o Município de São José da Coroa Grande deflagrou nova Inexigibilidade de Licitação, tombada sob o nº 006/2021, com fulcro na qual firmou o Contrato nº 012/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para fins de prosseguimento da execução do título emanado da Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100, pertinente a diferenças do antigo FUNDEF;

**Considerando** que tal contratação viabiliza a obtenção dos mesmos serviços que vêm sendo prestados pelo Dr. Germano César de Oliveira Cardoso, de acompanhamento do processo de Cumprimento de Sentença n. 0062283-20.2016.4.01.3400, e que poderiam ser desempenhados pelos integrantes da própria Administração Municipal, impondo ao erário municipal o custo, a título de honorários, de 15% do que vier a ser obtido pelo Município;

**Considerando** que a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande rescindiu unilateralmente o Contrato nº 038/2018 celebrado com o escritório S. Chaves Advocacia e Consultoria para, em seguida, deflagrar a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, que resultou na celebração do Contrato nº 008/2021 com o escritório Holanda Sociedade de Advogados, visando à prestação dos mesmos serviços jurídicos na área do Direito Regulatório e Energético, ao custo de 18% das receitas auferidas pelo ente;

**Considerando** os indícios de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao ensejo da irregular rescisão unilateral;

**Considerando** a manifesta desnecessidade e antieconomicidade de ambas as contratações diretas, com o risco associado de o Município vir a efetuar pagamento de honorários contratuais a dois profissionais das advocacias distintas pela obtenção do mesmo bem da vida;

**Considerando** a possibilidade de o Município socorrer-se de sua Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para a prestação de serviço de acompanhamento da tramitação do processo de Cumprimento de Sentença n. 0062283-20.2016.4.01.3400, dada a sua índole ordinária e corriqueira;

**Considerando** restar evidenciado o *fumus boni juris*, em virtude do caráter desnecessário e antieconômico da avença entabulada, decorrente da viabilidade de executar o julgado através do MPF ou da Procuradoria Municipal, sem nenhum custo adicional;

**Considerando** a configuração do *periculum in mora*, em virtude da possibilidade de a Administração Municipal despender recursos da ordem de 20% do que vier a ser recuperado em prol do advogado Germano César de Oliveira Cardoso e mais 15% em favor do escritório Monteiro e Monteiro, pelo simples acompanhamento de um cumprimento de sentença que poderia ser feito pela própria Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos. Isto é, o prejuízo para os cofres públicos pode ser de 35% de R\$ 7.151.600,21, em valores históricos, o que equivale a R\$ 2.503.060,07;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

E determinar ao Prefeito do Município de São José da Coroa Grande, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos em favor do advogado Germano César de Oliveira Cardoso, com fulcro no Contrato celebrado em 2018, bem como em favor do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão do Contrato nº 012/2021, até pronunciamento de mérito desta Corte de Contas quanto à regularidade das respectivas contratações.

Conceder aos interessados o prazo de 05 (dias) dias, a partir da ciência desta decisão, para, querendo, apresentar contrarrazões ao conteúdo desta Medida Cautelar.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento das questões analisadas na auditoria e julgamento do mérito.





Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100110-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

HELDEMARQUES DA SILVA FERREIRA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

JOSE WELLINGTON DA SILVA

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2092 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO.  
NOTAS EXPLICATIVAS. RGF.  
AUSÊNCIA DATAS DAS  
PUBLICAÇÕES. DESPESA  
TOTAL. DESCUMPRIMENTO.  
GASTO FOLHA PAGAMENTO.  
GRATIFICAÇÕES. CRITÉRIOS  
OBJETIVOS. AUSÊNCIA.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE.  
CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA.

REMESSA DADOS. SAGRES/EOF. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. SAGRES/LICON. CONTROLE EFICAZ E EFETIVO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA.

1. Os Relatórios de Gestão Fiscal devem apresentar em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública.

2. A despesa total da Câmara de Catende, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159.

3. Gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal não pode ultrapassar o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

4. Leis municipais, que regulamentam as gratificações dos cargos que compõem o quadro de pessoal, devem definir critérios objetivos para cada cargo, respeitando os princípios da impessoalidade e da isonomia.

5. A prorrogação de contratos com fundamento no artigo 57,



II da Lei 8.666/93 é adstrita para serviços de natureza continuada e condicionada à comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração.

6. As funções de assessoria jurídica e de assessoria contábil preferencialmente devem ser executadas por servidores efetivos, através da realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade.

7. A remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira, em via eletrônica, devem ser realizadas até o último dia útil do mês subsequente ao que o movimento se referir.

8. Todas as informações relativas aos processos licitatórios realizados, bem como dos contratos e suas alterações devem ser incluídas no SAGRES/LICON, diretamente pelos jurisdicionados.

9. Para efetuar a aquisição de combustíveis e lubrificantes, o órgão competente da administração deve utilizar formulário específico de requisição, especificando as quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, devendo o posto abastecedor fornecer a competente nota fiscal, a título de comprovante, devendo constar ainda a placa do veículo abastecido em cada requisição e em cada nota fiscal, bem como o período relativo ao abastecimento.

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

### Heldemarques Da Silva Ferreira:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Heldemarques Da Silva Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019

### Jose Wellington Da Silva:

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** a ausência da informação, nos Anexos dos RGF 1º, 2º e 3º quadrimestres, sobre o local e data da publicação dos referidos relatórios, descumprindo o artigo 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a despesa total da Câmara de Catende ultrapassou 0,02% do limite constitucionalmente permitido, representando um excesso financeiro de apenas R\$ 7.707,19 e em respeito ao Princípio da Insignificância não se mostre de potencial ofensivo grave capaz de macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Catende ultrapassaram em 0,36% o limite constitucionalmente permitido, representando um excesso financeiro de apenas R\$ 9.697,04 e em respeito ao Princípio da Insignificância não se mostre de potencial ofensivo grave capaz de macular as contas ora analisadas;

**CONSIDERANDO** pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara sem qualquer critério objetivo, gerando remunerações diferenciadas a servidores que ocupam o mesmo cargo;

**CONSIDERANDO** as prorrogações irregulares de contratos administrativos para prestação de serviços contábeis e advocatícios sem a devida justificativa e comprovação de preços e da vantajosidade da prorrogação para a administração pública;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100110-0, ACORDAM, à unanimidade, os



**CONSIDERANDO** ausência do controle eficaz e efetivo de abastecimento de veículos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Wellington Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.459,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Wellington Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para que os Relatórios de Gestão Fiscal, apresentem em notas explicativas a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. Que a despesa total da Câmara de Catende, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapassem o percentual de 7% incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159;

3. Que os Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassem o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

4. Estabelecer, por lei, os parâmetros objetivos e transparentes que irão servir de fundamento para a concessão de gratificações aos servidores;

5. Abster-se de prorrogar reiteradamente os prazos contratuais de serviços não enquadrados como serviços de execução continuada, a exemplo dos serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil. Em substituição, deve constituir estrutura própria dentro da própria Câmara, para que essas funções sejam executadas por servidores efetivos;

6. Concretizar a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade com servidores efetivos;

7. Para efetuar a aquisição de combustíveis e lubrificantes, o órgão competente da administração deve utilizar formulário específico de requisição, especificando as quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, devendo o posto abastecedor fornecer a competente nota fiscal, a título de comprovante, contendo todas as informações referentes aos abastecimentos realizados, como: a placa do veículo, a quantidade de combustível abastecida, a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, tipo de combustível, assinatura do funcionário do posto responsável pelo abastecimento, assinatura do motorista da Câmara.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100249-8



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

LUCIANO TORRES MARTINS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MIRIAN ALVES DE ALMEIDA LINS

SILVANA LUCIA LINS DE OLIVEIRA CORREIA DE MELO

MARCOS JOSE BARBOSA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

SUELY CRISTINA D ALMEIDA SILVA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2093 / 2021**

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO DA LIBERALIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DESPESA COM PESSOAL. REGISTRO CONTÁBIL. DESPESA. LIQUIDAÇÃO. SISTEMA SAGRES. ALIMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. COMBUSTÍVEL. AQUISIÇÃO. CONTROLE.

1. O princípio da liberalidade de contratar somente se aplica à esfera privada, ou seja, à contratação entre particulares,

devido o gestor público obedecer necessariamente às imposições legais quando efetua contratações em nome do ente o qual representa, sob pena de exorbitar dos poderes que lhe são conferidos.

2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

3. A contratação de pessoal através de Convênio caracteriza contratação irregular de pessoal e ferem, portanto, a regra constitucional do concurso público, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37, II como meio de ingresso no serviço público.

4. Os módulos de Licitações e Contratos - LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, tanto na esfera municipal, quanto na estadual, devem ser alimentados dentro dos prazos e regras técnicas estabelecidos pela Resolução T.C. nº 019/2012, de 19 de dezembro de 2012.

5. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

6. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59,



bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100249-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, as defesas e documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimentos; CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 840/2021, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Cristiano Pimentel;**

**Josibias Darcy De Castro Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios intermediados pela Associação Municipalista de Pernambuco, possibilidade vedada em precedentes do Tribunal, que, apesar de não ensejar a imputação de débito, deve ser considerada para rejeição de contas;**

**CONSIDERANDO o reiterado recolhimento parcial das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados ao RGPS, deixando de recolher a elevada quantia de R\$ 5.297.076,92 da parte retida da remuneração dos servidores à Receita Federal, conduta com indícios de possível apropriação indébita previdenciária;**

**CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas na contratação e processamento da despesa com a prestação de serviços executada pelo IPPM, com pagamento indevido de taxa de administração no valor de R\$ 771.078,97;**

**CONSIDERANDO a intempestividade na alimentação de dados no Sistema Sagres;**

**CONSIDERANDO a reiterada ausência de controle de combustível e os indícios de irregularidade na contratação do Posto Posto Buranhem Ltda - ME;**

**CONSIDERANDO a reiterada falta de concurso público para contratação de pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**

**JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Josibias Darcy**

De Castro Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 41.885,40, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Luciano Torres Martins:**

**CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios intermediados pela Associação Municipalista de Pernambuco, possibilidade vedada em precedentes do Tribunal, que, apesar de não ensejar a imputação de débito, deve ser considerada para rejeição de contas;**

**Associação Municipalista De Pernambuco - Amupe:**

**CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios intermediados pela Associação Municipalista de Pernambuco, possibilidade vedada em precedentes do Tribunal, que, apesar de não ensejar a imputação de débito, deve ser considerada para rejeição de contas;**

**Suely Cristina D'almeida Silva:**

**CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas na contratação e processamento da despesa com a prestação de serviços executada pelo IPPM, com pagamento indevido de taxa de administração no valor de R\$ 771.078,97;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**

**JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Suely Cristina D'almeida Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017**

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 771.078,97 ao(à) Sr(a) Suely Cristina D'almeida Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 28.206,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Suely Cristina D'almeida Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Silvana Lucia Lins De Oliveira Correia De Melo:**

**CONSIDERANDO a intempestividade na alimentação de dados no Sistema Sagres;**

**Mirian Alves De Almeida Lins:**

**CONSIDERANDO a intempestividade na alimentação de dados no Sistema Sagres;**

**Marcos Jose Barbosa:**

**CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas na contratação e processamento da despesa com a prestação de serviços executada pelo IPPM, com pagamento indevido de taxa de administração no valor de R\$ 771.078,97;**

Dou quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Observe o fiel cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à necessidade de formalizar os devidos processos licitatórios, inclusive inexigibilidades;**
- 2. Aprimore o Sistema de Controle Interno;**
- 3. Proceda ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, evitando a cobrança de encargos moratórios e a formação de passivos para os futuros gestores;**

**4. Proceda à alimentação do Sistema SAGRES de forma tempestiva;**

**5. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;**

**6. Realize levantamento da real necessidade de pessoal, notadamente relativos às atividades-fim e realize concurso público para preenchimento das vagas, tudo em respeito aos limites estabelecidos na LRF.**

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Que , por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

**a. Que cópias dos autos sejam encaminhadas ao MPF para apurar eventual violação do art. 168-A do Código Penal pelo não recolhimento previdenciário.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100517-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

C A SILVERIO DA SILVA EIRELI

LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)



CARLOS HENRIQUE BRITO DE ARAUJO  
CASMATEL - SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP  
LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)  
CESAR AUGUSTO SILVERIO DA SILVA  
EDENGE  
LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)  
EDVALDO COUTINHO DE ANDRADE LIMA FILHO  
EDZARD BARBOSA GOMES  
FABIOLA DA MOTA PIMENTEL  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
FLAVIO MARCONE ALVES DE OLIVEIRA  
HELDER VICTOR GOUVEIA FERNANDES  
ISABELLA ANDRADE DOS SANTOS SANTANA  
JAILSON DA SILVA AMORIM  
JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO  
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)  
KARLA SIMONNE BEZERRA DA MOTA  
PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)  
M. D. ELETRICA  
LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)  
MANOEL PAULINO DOS SANTOS  
MICHAEL DOUGLAS MATIAS SILVA  
PILAR PARTICIPACOES  
LAERCIO BARBOSA DE SOUZA (OAB 17151-PE)  
RAPHAEL ALENCAR MILET BARRETO  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 2094 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.

1. Irregularidades em procedimentos licitatórios;
2. Irregularidades nas documentações de contratação por dispensa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100517-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela

Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON) deste Tribunal, peças de Defesas apresentadas e Nota Técnica de Esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** as irregularidades encontradas nos procedimentos licitatórios referentes à Tomada de preços nº 003/2018 e à Concorrência Pública nº 001/2018;

**CONSIDERANDO** as irregularidades nas contratações das Dispensas de Licitação nºs. 020/2018 e 001/2019;

**CONSIDERANDO** o parecer técnico sobre as propostas das empresas participantes do processo de Dispensa;

**CONSIDERANDO** que no Processo de Dispensa nº 020/2018 restou evidenciado que as empresas CASMATEL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ: 08.580.757/0001-03), C. A. SILVÉRIO DA SILVA EIRELI (CNPJ: 04.059.591/0001-23) e M. D. MATIAS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ: 22.327.504/0001-53) apresentaram suas propostas de forma semelhante e em desacordo com o estabelecido no orçamento de referência da Prefeitura, demonstrando que fizeram suas propostas de forma conjunta;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 76, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que, apesar de todas as recomendações técnicas desta Corte de Contas no sentido de corrigir os editais dos serviços, para realizar procedimento licitatório de acordo com art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o prefeito do município preferiu fazer a contratação direta da empresa Casmatel Serviços Elétricos Ltda. EIRELI;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Carlos Henrique Brito De Araujo  
Edvaldo Coutinho De Andrade Lima Filho  
Fabiola Da Mota Pimentel  
Flavio Marccone Alves De Oliveira  
Helder Victor Gouveia Fernandes  
Isabella Andrade Dos Santos Santana



João Luís Ferreira Filho  
Karla Simonne Bezerra Da Mota

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa C A Silverio Da Silva Eireli para contratar com a administração pública durante o prazo de 2 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Casmatel - Servicos Eletricos Ltda - Epp para contratar com a administração pública durante o prazo de 2 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fabiola Da Mota Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) João Luís Ferreira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) V , ao(à) Sr(a) Karla Simonne Bezerra Da Mota, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DECLARAR a inidoneidade**, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa M. D. Eletrica para contratar com a administração pública durante o prazo de 2 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:  
Ao Ministério Público de Contas:

a. Para ciência e medidas cabíveis dentro de suas competências, tendo em vista indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100402-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Companhia Editora de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2095 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO.  
IRREGULARIDADES  
GRAVES. INEXISTÊNCIA.

1. Tem-se a aprovação do processo de contas de gestão, ainda que com ressalvas, quando os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria não se mostrem capazes de macular a análise e inexista afronta aos princípios constitucionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100402-9, ACORDAM, à unanimidade, os





Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentadas pelo interessado;**

**CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público nº. 804/2021 da lavra da ilustre Procuradora Dra Maria Nilda da Silva;**

**CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas não possuem o condão de macular a presente análise a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade;**

**CONSIDERANDO que as falhas verificadas ensejam expedição de determinação para que não se repitam em exercícios futuros, sob pena de aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas;**

### Luiz Ricardo Leite De Castro Leitão:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Ricardo Leite De Castro Leitão, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Editora de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

**1. Disponibilize, no sítio eletrônico da empresa, a sua lei de criação.**

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**2. Inclua, em todos os processos de inexigibilidade para patrocínios, as justificativas de preços, elaboradas pela Companhia Editora de Pernambuco - Cepe**

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**3. Indique, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Editora De Pernambuco - Cepe o setor responsável pelas justificativas de preços de contratos de patrocínio.**

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**4. Inicie as discussões a respeito do estabelecimento e da normatização dos incentivos financeiros voltados ao desenvolvimento de tecnologias patenteáveis e**

**direcionados aos empregados da empresa**

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**5. Inicie as discussões a respeito do estabelecimento e da normatização dos incentivos financeiros voltados à elaboração de desenhos industriais e direcionados aos empregados da empresa.**

**Prazo para cumprimento:** 540 dias

**6. Dê início às atividades de normatização e de implementação das capacitações e dos treinamentos nas áreas de Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia.**

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ANDREA PAULA RAIMUNDO VALENÇA BRAGA



FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)  
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO  
FAUSTO LINS BORBA  
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)  
ROSEMARY RAMOS E SILVA  
FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)  
SILVIO ROMERO RAMOS DA SILVA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 2096 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. VERBA REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E BANDAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

1. É indevido o pagamento de verbas remuneratórias extras a secretários municipais, que devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. A contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação deve observar o regramento contido no artigo 25, inciso III, e no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, notadamente quanto aos documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à

razoabilidade dos valores envolvidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO nº 473/2020;

#### **Carlos Alberto Arruda Bezerra:**

**CONSIDERANDO** o pagamento de gratificações de pregoeiro ao Secretário de Governo, em violação de lei municipal, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.573,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, irregularidades que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.573,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.146,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Carlos Alberto Arruda Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

#### **Associação Municipalista De Pernambuco - Amupe:**

**CONSIDERANDO** a necessidade de determinar à AMUPE, parte do processo e jurisdicionada do Tribunal,



que se abstenha de intermediar a prestação de serviços advocatícios aos municípios;

### **Rosemary Ramos E Silva:**

**CONSIDERANDO** as irregularidades na contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, irregularidades que motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.573,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de dezembro de 2021;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.573,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Rosemary Ramos E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DAR QUITAÇÃO** aos demais notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. As futuras contratações de serviços advocatícios sejam feitas por meio de contratos específicos, em atendimento aos regramentos previstos na Consulta TC nº 1208764-6, abstendo-se de utilizar a indevida intermediação da AMUPE para prestação de tais serviços;

2. Respeitar as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, notadamente no artigo 25, inciso III, e no inciso III do parágrafo único do artigo 26, fazendo constar do respectivo processo documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à razoabilidade dos valores envolvidos;

3. Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir a anexação de fotos, filmagens, *folders* ou matérias em jornais (melhores meios para comprovar esse tipo de despesa), atestando a realização do evento;

4. Realizar o devido processo licitatório quando da contratação de serviço e/ou da aquisição de bens em valor acima do limite previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar a quitação integral do Termo de Parcelamento (doc. 217) relativo ao pagamento indevido de gratificações de pregoeiro ao Secretário de Governo, firmado pelo Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra junto à Prefeitura de Cachoeirinha.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100580-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2097 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100580-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a DTP da Prefeitura de Manari, no 2º quadrimestre de 2014, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2018, objeto da análise deste processo (60,85%, 59,63% e 56,81%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

**CONSIDERANDO** que o exercício de 2018 foi sexto da Prefeitura de Manari sob o comando do Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo;

**CONSIDERANDO** que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, prefeito no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

**CONSIDERANDO** que assim sendo, resta evidenciado que o prefeito antes referido deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestre de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Gilvan De Albuquerque Araújo

por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de Manari nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 62.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100296-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

PAULO ANDRE DO NASCIMENTO DUDA

JOSE AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE (OAB 38156-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2098 / 2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100296-3, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle de presença nos eventos;

**CONSIDERANDO** a participação nos eventos de vereadores não eleitos e de servidores que não fazem parte dos gabinetes que compõem a nova gestão;

**CONSIDERANDO** pagamento de diárias em duplicidade ao vereador José Roberto Barbosa para o mesmo evento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Quando da participação nos eventos, cursos e seminários, sejam:

- Justificadas, a necessidade de participação dos servidores e vereadores;

- Anexadas à prestação de contas, as documentações relativas às frequências e/ou outros demonstrativos que comprovem a participação presencial do agente público.

2. Instaurar processo administrativo para devolução dos valores recebidos pelo vereador José Roberto Barbosa que recebeu duas vezes diárias para o mesmo evento (Empenhos nºs 400/2020 e 409/2020 referente ao 14º Congresso Interestadual de Agentes Públicos em Maceió nos dias 27 a 30/11), encaminhando cópia do documento de devolução a este Tribunal.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para encaminhamento ao Ministério Público de Estado,

para apuração na esfera criminal, quanto à existência dos cursos e comparecimento dos agentes públicos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101044-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

CLAYTON DA SILVA MARQUES

Drogafonte

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2099 / 2021**

MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA..

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dis-



postos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101044-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Interna apresentada pela empresa Drogafonte Ltda., contra possíveis irregularidades presentes no Pregão Eletrônico nº 081/FMS/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, tendo como objeto a aquisição de medicamentos alopáticos, via Registro de Preços, para atender as unidade de saúde da rede municipal (Unidades de Saúde da Família – USF, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Serviços de Pronto Atendimento – SPA, SAMU, Policlínicas, Maternidade, Hospitais Centro de Apoio Psicossocial – CAPS, Centros de Referência), com valor estimado em R\$ 3.821.055,00;

**CONSIDERANDO** o opinativo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho, no sentido de que o valor da proposta de uma licitante ser inferior ao orçamento estimativo ou à média dos preços dos concorrentes não é prova de inexequibilidade da proposta, devendo a administração oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta;

**CONSIDERANDO**, portanto, por falta de prova, que não procede a crítica da Drogafonte quanto à inexequibilidade da proposta da empresa Alcance Nordeste;

**CONSIDERANDO** que a Ata da Sessão mostra que 25 empresas participaram do certame cuja fase atual é a “disputa encerrada”;

**CONSIDERANDO** que, embora não seja objeto da Representação, a auditoria detectou vícios no edital, que devem ser corrigidos em futuras licitações,

**CONSIDERANDO**, em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18, caput, e § 1o, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

**1. que por ocasião de elaboração de próximos editais sejam observados os apontamentos que integram o Parecer Técnico, parte deste processo.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101035-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jatobá

**INTERESSADOS:**

GERMANA LAUREANO

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

HOLANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES DE MELO (OAB 39155-PE)

S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

SOCRATES VIEIRA CHAVES (OAB 14117-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2100 / 2021**



MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ROYALTIES HÍDRICOS (CFURH). CLÁUSULA AD EXITUM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DOS CONTRATADOS E AS RECEITAS AUFERIDAS. HOMOLOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Em contrato para prestação de serviços advocatícios celebrado sob a modalidade ad exitum, onde se remunera com base em percentual dos ganhos auferidos pelo município, é essencial que se comprove que tais ganhos decorreram da atuação do contratado, pois tal exigência é inerente à comprovação da despesa pública (arts. 62 e 63 da Lei 4320/64).

2. A existência de pagamentos em desconformidade com a devida e necessária comprovação de sua legalidade é situação que evidencia a presença dos requisitos ensejadores da expedição de medida cautelar, enunciados no caput do art. 18 da Lei 12.600/2004 e no caput do art. 1º da Resolução TC nº 016/2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101035-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos contratos de serviços jurídicos celebrados pelo Município de Jatobá

com os escritórios de advocacia Holanda Sociedade de Advogados e S. Chaves Advocacia e Consultoria, os quais têm por objeto a correção/recuperação de receitas advindas da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) pela exploração da Usina Hidrelétrica de Paulo Afonso IV;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Jatobá rescindiu unilateralmente o Contrato nº 038/2018 celebrado com o escritório S. Chaves Advocacia e Consultoria para, em seguida, deflagrar a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, que resultou na celebração do Contrato nº 008/2021 com o escritório Holanda Sociedade de Advogados, visando à prestação dos mesmos serviços jurídicos na área do Direito Regulatório e Energético, ao custo de 18% das receitas auferidas pelo ente;

**CONSIDERANDO** os indícios de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao ensejo da mencionada rescisão unilateral;

**CONSIDERANDO** que, apesar de estipulado na modalidade *ad exitum*, o Contrato nº 008/2021, formalizado em 30.07.2021, já ensejou pagamentos de honorários incidentes sobre o valor percebido pelo Município de Jatobá a título de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos da Usina Paulo Afonso IV, em afronta ao disposto na Súmula 18 do TCE;

**CONSIDERANDO** que a mencionada receita de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos não foi assegurada ao Município de Jatobá pelos serviços prestados pelo escritório de advocacia recém contratado, tampouco por aqueles desempenhados pelo anterior, porque fruto de Resolução 1236/2011 da ANEEL, que remonta ao exercício de 2011;

**CONSIDERANDO** que mesmo a retomada do recebimento de tais recursos, suspenso em fevereiro de 2016 por força de decisão liminar nos autos da ação popular 0000184-05.2016.4.01.3306, em curso na seção judiciária federal do Distrito Federal, não pode ser atribuída à atuação de quaisquer dos contratos entabulados pelo Município de Jatobá, porquanto fruto de deferimento, em setembro de 2019, de pedido de suspensão da referida decisão liminar, formulado por outro Município, igualmente demandado na ação popular (Pedido de Suspensão de Liminar n. 1016152-77.2019.4.01.0000);

**CONSIDERANDO** o risco de o erário de Jatobá suportar prejuízo com o pagamento em duplicidade de honorários advocatícios a dois escritórios de advocacia pela obtenção dos mesmos serviços, bem como de sofrer dano com o



pagamento indevido de honorários de êxito a escritório de advocacia pela obtenção de recursos de que já dispunha antes da contratação e não se assentam em decisão definitiva, como reclama a Súmula 18 do TCE;

**CONSIDERANDO** que, notificados do teor da decisão cautelar monocrática, os interessados apresentaram contrarrazões;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 0804/2021 emitido pelo Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, e ausente o *periculum in mora* inverso;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática determinando ao Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, que se abstenha de efetuar pagamentos aos escritórios de advocacia S. Chaves Advocacia e Consultoria e Holanda Sociedade de Advogados até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que instaure processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise dos fatos considerados nesta deliberação, sendo examinadas a regularidade da contratação e da execução dos contratos nºs 038/2018 e 008/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1002967-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE

INTERESSADOS: FERNANDO BEZERRA DE SOUZA

COELHO –GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO, FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, AURIVALTER CORDEIRO PEREIRA DA SILVA, CLÁUDIO MENNA BARRETO VALENÇA, CARLOS JERÔNIMO VIERIRA FIGUEIRÔA, CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUNDINIZ, JULIANA DIAS MEDICIS, MAIA MELO ENGENHARIA LTDA., E EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, ANA RITA CALUMBY DE LIMA – OAB/PE Nº 23.867, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR – OAB/PE Nº 36.763, JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – OAB/PE Nº 18.949, ANTÔNIO CARLOS BASTOS MONTEIRO - OAB/PE Nº 3.649, ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA – OAB/PE Nº 4.422, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450, ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - OAB/PE Nº 22.648, GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.113, IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - OAB/PE Nº 20.600, PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139, LAURA HELENA CINTRA MORAIS – OAB/PE Nº 29.963, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.154, URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 17.700, BRUNO SANTOS CUNHA – OAB/PE Nº 1.033, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA – OAB/PE Nº 39.635, RÔMULO MONTENEGRO CAVALCANTE DE SOUZA – OAB/PE Nº 21.168, E RENATO ALBUQUERQUE DEAK – OAB/PE Nº 747

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. OBRAS. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MULTA.

1. Foi mantida, parcialmente, a continuidade da execução dos serviços consultoria especial-





izada para a fiscalização da execução das obras de implantação de acesso rodoviário as Ilhas de Tatuoca e Cocaia no Porto de Suape.

2. Contratação de serviços sem o devido processo licitatório.

3. Impossibilidade jurídica de aplicação de multa já que este processo foi autuado no exercício de 2010.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002967-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a continuidade da execução dos serviços de consultoria especializada para a fiscalização da execução das obras de implantação de acesso rodoviário as Ilhas de Tatuoca e Cocaia no Porto de Suape foi mantida parcialmente mesmo estando a obra paralisada;

CONSIDERANDO que o Coordenador de Obras alegou a realização de serviços estranhos ao objeto do contrato sem efetivamente comprová-los em sua integralidade, o que caracteriza a contratação de serviços sem o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO que a continuidade parcial dos serviços foi solicitada e autorizada pelo Coordenador de Obras, Sr. Cláudio Menna Barreto Valença, que era o gerenciador do contrato;

CONSIDERANDO que há impossibilidade jurídica de aplicação de multa, já que este processo foi autuado no exercício de 2010

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial de responsabilidade do então Coordenador de Obras, Sr. Cláudio Menna Barreto Valença.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951854-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADO: JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA**  
**ADVOGADO: Dr. JOSÉ CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA – OAB/PE Nº 09.466**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2102 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE.**

As contratações devem ser fundamentadas e demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951854-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a defesa apresentada;  
CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, dando os respectivos registros.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851326-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - CONCUR-**  
**SO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARNAÍBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANCHIETA GOMES PATRIOTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-**  
**DO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2103 /2021**

**CONCURSO. AUSÊNCIA DE FALHAS NO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. NOMEAÇÕES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO DE VALIDADE. DEMANDA POR PESSOAL PERMANENTE AINDA NO SEU CURSO. DIREITO SUBJETIVO DA CANDIDATA.**

I – O raio de incidência do Artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público por meio de concurso público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para

atendimento de demanda de cunho permanente.

II – o entendimento aqui abraçado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal.

III – É de se sobrestar a apreciação do ato de admissão decorrente de decisão judicial, quando ainda pendente seu trânsito em julgado.

IV- Resta configurado o direito subjetivo do candidato que, a par de devidamente aprovado em concurso público, tivera reconhecida, ainda no prazo de validade do certame, sua necessidade para atendimento de demanda da municipalidade a ser suprida por servidor de provimento efetivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851326-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;  
**CONSIDERANDO** que o posicionamento aqui agasalhado não desonera o gestor de sua obrigação de tomar as medidas necessárias (em especial, aquelas preconizadas no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal) para o reenquadramento dos gastos de pessoal ao limite legal. O que deverá ser objeto de processo específico de gestão fiscal;



CONSIDERANDO que os atos de admissão das candidatas Maria Simone Pereira Florêncio e Vaneide Rodrigues de Andrade foram editados por força de sentenças judiciais, ainda carentes de trânsito em julgado; CONSIDERANDO que, se por um lado, não poderá este Tribunal contrariar a decisão definitiva oriunda do Poder Judiciário que venha a estabilizar as admissões, por outro, a eventual reforma da sentença primeva implicará na revogação dos atos, dado o esvaziamento de sua motivação; CONSIDERANDO que restou configurado o direito subjetivo da candidata Joane Gonçalves Veras, tendo em vista que, a par de devidamente aprovada em concurso público, tivera reconhecida pela Administração, ainda no prazo de validade do certame, sua necessidade para atendimento de demanda da municipalidade a ser suprida por servidor de provimento efetivo; CONSIDERANDO que as demais nomeações decorreram de decisões judiciais transitadas em julgado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de Concurso Público, listadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo. Outrossim, que as nomeações relativas às candidatas Maria Simone Pereira Florêncio e Vaneide Rodrigues de Andrade passem a compor processo próprio, ficando a Gerência de Admissão de Pessoal encarregada de verificar o eventual trânsito em julgado das decisões judiciais que lhes deram suporte e, remanescendo a situação apontada no relatório de auditoria que instruiu os autos vertentes, que seja remetido a este Relator o processo instaurado nos termos acima, para que possa proceder ao seu sobrestamento na forma regimental. Por fim, que a Diretoria de Plenário dê ciência ao Núcleo de Auditoria Especiais do inteiro teor desta deliberação.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1857667-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2104 /2021**

**CONCURSO. NOMEAÇÕES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL; PROCESSOS TRANSITADOS EM JULGADO.**

É de se julgar legal e, conseqüentemente, conceder registro ao ato de nomeação decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857667-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, nos termos do Relatório Complementar de Auditoria, já se operou o trânsito em julgado da decisão que determinou a admissão sob exame; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a admissão, decorrente de Concurso, objeto do processo vertente, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1502716-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E**  
**LIMPEZA URBANA - EMLURB**  
**INTERESSADO: ROBERTO DUARTE GUSMÃO**  
**ADVOGADOS: Drs. WELMA DE MOURA PEREIRA -**  
**OAB Nº 31.319/PE, WLADIMIR CORDEIRO DE AMOR-**  
**IM - OAB Nº 15.160/PE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2105 /2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. REFORMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COERÊNCIA E UNIFORMIDADE DAS DECISÕES COLEGIADAS.**

É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida à luz do princípio da razoabilidade e da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502716-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0417/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0601350-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que a irregularidade mantida no acórdão recorrido decorreu de dificuldades e limitações apresentadas pelos gestores da EMLURB relativas à pactuação envolvendo, de um lado, a especificidade da obra de recuperação estrutural da Ponte 06 de Março – Ponte Velha, inaugurada em 06 de Março de 1921, e, do outro lado, servidores com pouco conhecimento sobre recuperação de ponte em estrutura metálica;

CONSIDERANDO o esforço dos gestores da EMLURB em demonstrar a magnitude da importância da obra para a comunidade, razão pela qual as justificativas colocadas nos autos são revestidas de razoabilidade;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente (despesa com combustível), embora não afastada pelo recorrente, não revela gravidade suficiente para a reprovação de uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO as novas balizas principiológicas trazidas pela LINDB para maior segurança jurídica e eficiência à atuação dos órgãos de controle numa efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicável à espécie (TCE nºs 1001624-7, 1103088-4, 1305879-4 0903754-8, 1006733-4, 0906432-1),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 0417/15, julgar **REGULAR**, **COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Sr. Roberto Duarte Gusmão, Presidente e Ordenador de Despesa da EMLURB-Recife, referente ao exercício de 2005, dando-lhe quitação.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício  
Conselheiro Carlos Neves - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853369-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PERNAMBUCO**  
**PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPARTT**  
**INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: Dr. MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.602**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2106 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

O pedido de desistência do Recurso Ordinário interposto implica arquivamento deste, sem julgamento de mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853369-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0107/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600723-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o recorrente peticionou solicitando a desistência do recurso ordinário interposto;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010) c/c o artigo 485, incisos IV e VI, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),  
Em **NÃO CONHECER** do presente recurso ordinário, por falta de interesse processual, determinando-lhe o arquivamento.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820773-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADOS: JOSELANE ELETÂNEA DA SILVA E FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2107 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. Excluindo o “CONSIDERANDO” relativo à renúncia de receita por não aplicação de multa contratual.  
2. Débito imputado à Recorrente, no valor de R\$ 3.308.582,70, decorrente do pagamento pelo Município à contratada dos custos da chamada “quilometragem morta”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820773-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0024/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203473-3), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 549/2020, os quais seguem na íntegra;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando o Acórdão T.C. nº 0024/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, afastando o seguinte considerando: “CONSIDERANDO a renúncia de receita por não aplicação de multa contratual, débito de R\$ 9.537,46 (Resp. FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e ELIETE MARIA LINS VIANA) e de R\$ 50.156,66 (FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e JOSELANE ELETÂNEA DA SILVA)”.

Assim, afastando o débito imputado ao Sr. Fernando José Correia de Souza e Sra. Eliete Maria Lins Viana, no montante de R\$ 9.537,46.

E, no montante de R\$ 50.156,66, imputados ao Sr. Fernando José Correia de Souza e Sra. Joselane Eletânea da Silva.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820776-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADA: ELIETE MARIA LINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2108 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. Excluindo o “CONSIDERANDO” relativo à renúncia de receita por não aplicação de multa contratual.
2. Débito imputado à Recorrente, decorrente do pagamento pelo Município à contratada dos custos da chamada “quilometragem morta”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820776-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0024/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203473-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 547/2020, o qual o Relator segue na íntegra;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando o Acórdão T.C. Nº 0024/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, afastando o seguinte considerando: “CONSIDERANDO a renúncia de receita por não aplicação de multa contratual, débito de R\$ 9.537,46 (Resp. FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e ELIETE MARIA LINS VIANA) e de R\$ 50.156,66 (FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA e JOSELANE ELETÂNEA DA SILVA)”;

Assim, afastando o débito imputado ao Sr. Fernando José Correia de Souza e Sra. Eliete Maria Lins Viana, no montante de R\$ 9.537,46.



E, no montante de R\$ 50.156,66, imputados ao Sr. Fernando José Correia de Souza e Sra. Joselane Eletânea da Silva.

Recife, 16 de dezembro de 2021.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820791-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADA: CLIMEX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, E JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2109 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Débito imputado à Recorrente, decorrente do pagamento pelo Município à contratada dos custos da chamada “quilometragem morta”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820791-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0024/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203473-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 548/2020, os quais seguem na íntegra;  
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;  
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 16 de dezembro de 2021.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050737-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA - OAB/PE Nº 05791**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2110 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050737-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o lapso temporal das admissões e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica; CONSIDERANDO que o fato de as admissões decorrerem de concurso público atendem ao princípio da impessoalidade, o que mitiga, no caso concreto, a inobservância da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, decorrentes de Concurso, objeto do processo vertente, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator - vencido quanto à fundamentação do voto

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056128-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**NAZARÉ DA MATA**

**INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO**  
**HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2117 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056128-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, CONSIDERANDO que a totalidade das 633 (seiscentos e trinta e três) contratações temporárias encontram-se desprovidas de fundamentação fática legítima;

CONSIDERANDO que a conduta do gestor, ao longo de todo o mandato, foi de omissão quanto ao dever de afastar o estado de inconstitucionalidade, valendo-se de contratações temporárias para a satisfação de necessidade permanente de pessoal;

CONSIDERANDO que a reprimenda é cabível, ainda que se reconheça a necessidade de se garantir a continuidade do serviço público. Isso porque não se pode confundir a responsabilidade pela conduta contrária à ordem jurídica com a eventual precisão de modulação dos efeitos da deliberação que venha a julgar ilegais as contratações. E, no presente caso, é de se deixar assente que os contratados não devem ser afastados até o termo final avençado; CONSIDERANDO que o prefeito não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos cinco primeiros “considerandos” em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 13.719,75, que corresponde ao valor de 15% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.573,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III





e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, negando-lhes, por conseguinte, o registro.

**Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. **Inácio Manoel do Nascimento multa** no valor de R\$ 18.293,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual prefeito de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal, com vistas à realização de concurso público, que satisfaça toda a demanda por servidores efetivos do município.

Determinar, ainda, que seja dada ciência desta decisão à Procuradora-Geral deste Tribunal de Contas, para avaliar a pertinência de representação junto ao Ministério Público Comum.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100399-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

**INTERESSADOS:**

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto a abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.



3. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o , inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

4. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

5. O reincidente descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.

6. Nas prestações de contas de governo o que está em análise são os atos praticados durante o exercício em lume, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos.

7. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

8. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

9. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do

Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/12/2021,

**CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa;**

**CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;**

**CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);**

**CONSIDERANDO a reincidente extrapolação da Despesa total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 61,39% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23;**

**CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 600.983,43, representando 34,07% do total devido no exercício ,enquanto que que a Prefeitura de São Benedito do Sul realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 606.716,84 (doc.63), ou seja, em valor superior ao montante devido à previdência;**

**CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;**

**CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;**

**CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas**



para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

**CONSIDERANDO** o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

**CONSIDERANDO** o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 600.983,43, enquanto que a Prefeitura de São Benedito do Sul realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 606.716,84 (doc.63), ou seja, em valor superior ao montante devido à previdência;

### Cláudio José Gomes De Amorim Júnior:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Cláudio José Gomes De Amorim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul,

ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal;
  2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo;
  3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores;
  4. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
  5. Promover controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;
  6. Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF;
  7. Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e nos períodos determinados na LRF;
  8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
  9. Abster-se de realizar de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
  10. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias patronais devidas RPPS.
- DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 16/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100384-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Cupira

**INTERESSADOS:**

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. TEMAS  
ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais

dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/12/2021,

**CONSIDERANDO** que, a despeito de não ter havido a recondução da despesa total com pessoal do Executivo Municipal ao limite previsto na LRF, artigo 20, III, "b", no 1º e 2º quadrimestres de 2019, com comprometimento de (57,79%) e (56,22%) da RCL, respectivamente, houve gradual redução da despesa em foco ao longo de todo o exercício, culminando com o alcance do limite legal no 3º quadrimestre do exercício (52,34%);

**CONSIDERANDO** que a diferença do duodécimo repassado a menor ao Legislativo Municipal (R\$ 28.108,93) não é relevante, sendo insuficiente para macular as contas;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais, bem como os limites legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los, e do déficit financeiro verificado no exercício, houve melhora da situação financeira do ente frente à verificada no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o não recolhimento de contribuições ao RGPS (R\$ 719 mil), sendo R\$ 81 mil de contribuição dos servidores e R\$ 638 mil de contribuições patronais, representando 9,48% das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** as demais falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,



bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### José Maria Leite De Macedo:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita de capital, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação e desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam discriminadas nos demonstrativos contábeis as fontes ordinárias e vinculadas, bem como seja considerada, quando da realização de despesas, a suficiência de saldos em cada conta, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e

melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Observar quando do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo os limites constitucional e legal;

8. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

9. Observar, caso haja eventual saldo de recursos do FUNDEB do exercício anterior, o prazo legal de aplicação de tais recursos, e

10. Regularizar a situação das obrigações previdenciárias inadimplidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, que oneram o erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100111-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

LRF. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. apesar de a Despesa Total com Pessoal estar acima do limite previsto pela LRF, é possível a aprovação das contas quando houver reenquadramento ao limite permitido no início do exercício seguinte.

2. apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, é possível a aprovação das contas quando o montante não recolhido não representar um percentual alto em relação ao valor devido.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2021,

**CONSIDERANDO** que, apesar de a Despesa Total com Pessoal estar acima do limite previsto pela LRF, houve o enquadramento ao limite permitido logo no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** que, apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, o montante não recolhido representa 11,7% do valor devido;

**CONSIDERANDO** que, apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, o montante não recolhido representa apenas 4,46% do valor devido.

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites constitucionais;

### Angelo Labanca Albanez Filho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Diverge  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



### 04.01.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057830-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2021**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TABIRA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO DIAS FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2118 /2021**

**CONTRATAÇÕES TEMPO-  
RÁRIAS. FUNDAMEN-  
TAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO  
DOS LIMITES IMPOSTOS  
PELA LRF. AUSÊNCIA DE  
SELEÇÃO SIMPLIFICADA.  
CONTRATAÇÃO DE PSF.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Não se pode caracterizar como excepcional o interesse público de um serviço cuja necessidade é permanente e definitiva.
2. Contratar pessoal sem prévia seleção pública, fere os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade administrativa e publicidade

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057830-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;  
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;

CONSIDERANDO a impossibilidade de contratar para o PSF;  
CONSIDERANDO a contratação de pessoal destinado a funções típicas de cargos providos por comissão;  
CONSIDERANDO a extrapolação dos limites prudenciais impostos pela LRF para a contratação de pessoal;  
CONSIDERANDO as contratações que ocorreram após o início da Pandemia de Covid-19;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, concedendo-lhes o registro, e **ILEGAIS** as listadas nos Anexos II, III e IV, negando-lhes o registro.  
Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Sebastião Dias Filho, multa no valor de R\$ 4.573,25, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 5% (cinco por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de dezembro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**03.01.2022**

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100039-8R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

JAILMA EDJA ALMEIDA OLIVEIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2111 / 2021**

LICITAÇÃO. PREÇO ESTIMADO. PREFERÊNCIA DE CONSULTA A PORTAIS DE COMPRAS PÚBLICAS DE AMPLO ACESSO.

1. Faz-se necessária a pesquisa prévia e abrangente de preços, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo especialmente os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;

2. Deve haver a normatização das competências da unidade organizacional e respectivos servidores responsáveis pela rotina de pesquisa/cotação de preços, incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100039-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, não obstante a insuficiência do conjunto probatório para a imputação de débito, na aferição de preço de mercado da fiscalização do TCE-PE, comprovou-se que insumos de odontologia e medicamentos foram contratados na mesma época por menor preço em outros entes públicos;

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços limitou-se à cotação com fornecedores, não abrangendo os valores pagos por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso;

CONSIDERANDO que os preços impugnados decorreram de procedimentos de licitação na modalidade Pregão, sistema de registro de preços, nos exercícios de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que a padronização da metodologia da auditoria do TCE-PE para aferição do preço de mercado, normatizada através da Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE, apenas teve vigência a partir de 31/07/2020;

CONSIDERANDO que, no art. 23 da nova legislação nacional de licitações e contratos - Lei nº 14.133/2021, com vigência a partir de 01/04/2021, há um comando expresso exigindo na pesquisa prévia de preços a consulta aos portais de compras governamentais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais atual do TCU é no sentido de priorizar na cotação prévia os preços praticados por entes públicos e constantes de portais de compras, devendo a pesquisa com fornecedores ser levada em consideração em último caso e com as devidas justificativas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de excluir, na totalidade, o débito e reduzir a multa, nos termos abaixo, mantidos incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 1164/2021, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial;

Reduzir a multa para 5% (cinco por cento), correspon-





dente ao valor individual de R\$ 4.430,25 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/04, em desfavor da Sra. Jailma Edja Almeida Oliveira, ex-Pregoeira.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :  
1. Ampla e prévia pesquisa de preços, não se limitando à cotação com fornecedores, mas, especialmente, consultando os preços de insumos e equipamentos idênticos ou similares (em quantidade, qualidade, funcionalidades, local de entrega e época) pagos por outras entidades e órgãos públicos e constantes de sítios eletrônicos de amplo acesso, a exemplo do sistema Tome Conta (sistema do TCE-PE com preços pagos dos municípios de Pernambuco), Painel de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços do Ministério da Saúde, etc;  
2. Definição da metodologia adotada na apuração do preço referencial, adotando, entre outras, aquela utilizada pelo TCE-PE para aferição de preço de mercado (Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE) como subsídio para o aperfeiçoamento da fase de cotação de preços prévia aos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100039-8RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

VALDEIR DOS SANTOS DEMETRIO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2112 / 2021**

LICITAÇÃO. PREÇO ESTIMADO. PREFERÊNCIA DE CONSULTA A PORTAIS DE COMPRAS PÚBLICAS DE AMPLO ACESSO.

1. Faz-se necessária a pesquisa prévia e abrangente de preços, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo especialmente os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;  
2. Deve haver a normatização das competências da unidade organizacional e respectivos servidores responsáveis pela rotina de pesquisa/cotação de preços, incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100039-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;



CONSIDERANDO que, não obstante a insuficiência do conjunto probatório para a imputação de débito, na aferição de preço de mercado da fiscalização do TCE-PE, comprovou-se que insumos de odontologia e medicamentos foram contratados na mesma época por menor preço em outros entes públicos;

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços limitou-se à cotação com fornecedores, não abrangendo os valores pagos por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso;

CONSIDERANDO que os preços impugnados decorreram de procedimentos de licitação na modalidade Pregão, sistema de registro de preços, nos exercícios de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que a padronização da metodologia da auditoria do TCE-PE para aferição do preço de mercado normatizada através da Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE apenas teve vigência a partir de 31/07/2020;

CONSIDERANDO que, no art. 23 da nova legislação nacional de licitações e contratos - Lei nº 14.133/2021, com vigência a partir de 01/04/2021, há um comando expresso exigindo na pesquisa prévia de preços a consulta aos portais de compras governamentais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais atual do TCU é no sentido de priorizar na cotação prévia os preços praticados por entes públicos e constantes de portais de compras, devendo a pesquisa com fornecedores ser levada em consideração em último caso e com as devidas justificativas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de excluir, na totalidade, o débito e reduzir a multa, mantidos incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 1164/2021, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial.

Reduzir a multa para 5% (cinco por cento), correspondente ao valor individual de R\$ 4.430,25 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e vinte e centavos), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/04, em desfavor da Sra. Valdeir dos Santos Demetrio, ex-Pregoeira.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :  
1. Ampla e prévia pesquisa de preços, não se limitando à cotação com fornecedores, mas, especialmente, consul-

tando os preços de insumos e equipamentos idênticos ou similares (em quantidade, qualidade, funcionalidades, local de entrega e época) pagos por outras entidades e órgãos públicos e constantes de sítios eletrônicos de amplo acesso, a exemplo do sistema Tome Conta (sistema do TCE-PE com preços pagos dos municípios de Pernambuco), Painel de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços do Ministério da Saúde, etc;  
2. Definição da metodologia adotada na apuração do preço referencial, adotando, entre outras, aquela utilizada pelo TCE-PE para aferição de preço de mercado (Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE) como subsídio para o aperfeiçoamento da fase de cotação de preços prévia aos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/12/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100039-8RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

ALINE CORDEIRO CAVALCANTI

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### ACÓRDÃO Nº 2113 / 2021

LICITAÇÃO. PREÇO ESTIMADO. PREFERÊNCIA DE CONSULTA A PORTAIS DE COMPRAS PÚBLICAS DE AMPLO ACESSO.

1. Faz-se necessária a pesquisa prévia e abrangente de preços, não se limitando a cotações com fornecedores, mas incluindo especialmente os valores pagos por outros entes públicos e constantes de portais de compras governamentais de livre acesso;
2. Deve haver a normatização das competências da unidade organizacional e respectivos servidores responsáveis pela rotina de pesquisa/cotação de preços, incluindo a metodologia adotada na apuração do preço referencial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100039-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, não obstante a insuficiência do conjunto probatório para a imputação de débito, na aferição de preço de mercado da fiscalização do TCE-PE, comprovou-se que insumos de odontologia e medicamentos foram contratados na mesma época por menor preço em outros entes públicos;

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços limitou-se à cotação com fornecedores, não abrangendo os valores pagos por outros entes públicos disponíveis em portais de compras governamentais de amplo acesso;

CONSIDERANDO que os preços impugnados decorreram de procedimentos de licitação na modalidade Pregão, sistema de registro de preços, nos exercícios de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que a padronização da metodologia da auditoria do TCE-PE para aferição do preço de mercado, normatizada através da Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE, apenas teve vigência a partir de 31/07/2020;

CONSIDERANDO que, no art. 23 da nova legislação nacional de licitações e contratos - Lei nº 14.133/2021, com vigência a partir de 01/04/2021, há um comando expresso exigindo na pesquisa prévia de preços a consulta aos portais de compras governamentais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência mais atual do TCU é no sentido de priorizar na cotação prévia os preços praticados por entes públicos e constantes de portais de compras, devendo a pesquisa com fornecedores ser levada em consideração em último caso e com as devidas justificativas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de excluir, na totalidade, o débito e reduzir a multa, mantidos incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 1164/2021, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial.

Reduzir a multa para 5% (cinco por cento), correspondente a valor individual de R\$ 4.430,25 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em desfavor da Sra. Aline Cordeiro Cavalcanti, ex-Secretária de Saúde.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Ampla e prévia pesquisa de preços, não se limitando à cotação com fornecedores, mas, especialmente, consultando os preços de insumos e equipamentos idênticos ou similares (em quantidade, qualidade, funcionalidades, local de entrega e época) pagos por outras entidades e órgãos públicos e constantes de sítios eletrônicos de amplo acesso, a exemplo do sistema Tome Conta (sistema do TCE-PE com preços pagos dos municípios de Pernambuco), Painel de Preços do Ministério da Economia, Banco de Preços do Ministério da Saúde, etc;
2. Definição da metodologia adotada na apuração do preço referencial, adotando, entre outras, aquela utilizada pelo TCE-PE para aferição de preço de mercado (Orientação Técnica nº 08/2020 da CCE) como subsídio



para o aperfeiçoamento da fase de cotação de preços prévia aos procedimentos de licitação, dispensas e inexigibilidades.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951825-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL**  
**INTERESSADOS: FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, GLEYDISSON MÁRIO DE AZEVEDO MENDES, NAIZETE MARIA FERREIRA, ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. WALMAR ISACKSSON JUCÁ – OAB/PE Nº 37.027**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2114 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951825-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 206/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750093-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acolhendo o Parecer MPCO nº 836/2021, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**

**MENTO** para afastar as multas aplicadas no Acórdão T.C. nº 206/19, mantendo o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial.

Recife, 16 de dezembro de 2021.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927403-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADA: ANDRÉA COSTA DE ARRUDA – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**ADVOGADOS: Drs. MARIA VITÓRIA GAVAZZA DE AQUINO – OAB/PE Nº 1.155-B, DOMINICI SÁVIO RAMOS COELHO MORORÓ – OAB/PE Nº 17.214**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2115 /2021**

**ABONO DE PERMANÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NA DTP. LICENÇA - PRÊMIO CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERÇO DE FÉRIAS PAGO NA EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO COMPUTADAS NA DTP.**  
1 - Os valores pagos pela



Administração a título de abono de permanência e terço constitucional de férias gozadas, têm natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - Os valores pagos a título de licenças-prêmio convertidas em pecúnia e de terço de férias constitucional pagos na extinção do vínculo laboral, têm natureza indenizatória não devendo ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal disciplinada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927403-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em

**RESPONDER** a presente Consulta nos termos adiante:

1 - Os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência e terço constitucional de férias gozadas, têm natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 - Os valores pagos a título de (I) licenças-prêmio convertidas em pecúnia, (II) de terço de férias constitucional indenizadas, e (III) de terço de férias constitucional pagos na extinção do vínculo laboral, têm natureza indenizatória não devendo ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal disciplinada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 - Nos termos do Acórdão T.C. nº 42/2020 (Processo TCE-PE nº 1859165-6), o cômputo dos valores pagos pela Administração a título de abono de permanência na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ocorrer a partir de 01/07/2020;

4 - Com relação aos valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias gozadas, conforme o

artigo 23 da LINDB (Lei Federal nº 13.655/18), em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido por este Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultando aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo, nos termos já regulamentados pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional. Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente decisão à consulente.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1503455-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2021**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADOS: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA (RECORRENTE), OZANO BRITO VALENÇA E MARIA DE FÁTIMA FÉLIX DE ANDRADE**

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2116 /2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. REFORMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COERÊNCIA E UNIFORMIDADE DAS DECISÕES COLEGIADAS.**

É possível, em grau de Recurso Ordinário, a reforma da deliberação combatida, à luz de novos argu-



mentos apresentados e dos princípios da razoabilidade, uniformidade e coerência das decisões colegiadas

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503455-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1723/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0640057-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que no processo originário foram analisadas as contas de gestão e de governo, à luz dos normativos aplicáveis à época;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá — IPSEG, TCE-PE nº 0640084-0, relativas ao exercício de 2005, foram julgadas regulares com ressalvas, com trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria não revelaram gravidade suficiente para a reprovação de uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas aplicável à época dos fatos;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **REJEITAR** as **PRELIMINARES de NULIDADE PROCESSUAL**.

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1723/14, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, referente ao exercício de 2005, dando-lhe quitação, bem como pela emissão de novo Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Gravatá, a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, de suas contas de Governo, do mesmo exercício.

Outrossim, considerando o efeito extensivo do presente Recurso Ordinário, afastar o débito imputado aos Srs. Ozano Brito Valença, Secretário de Administração e

Finanças e Maria de Fátima Félix de Andrade, Secretária de Ação Social, dando-lhes as respectivas quitações.

Recife, 16 de dezembro de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral